



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	»	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	»	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Administração da Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo», seus suplementos e apêndices, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários», suplementos ou apêndices reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 48 031:

Autoriza a Companhia das Águas de Lisboa, S. A. R. L., a emitir 120 000 obrigações, de cupão, do valor nominal de 1000\$ cada uma, às quais é concedido o aval do Estado.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Portaria n.º 23 007:

Permite que o quadro do pessoal do Instituto de Meios Audiovisuais de Ensino e respectivos vencimentos sejam revistos, quando as circunstâncias o justifiquem, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Portaria n.º 23 008:

Fixa o quadro e respectivos vencimentos do pessoal do Instituto de Meios Audiovisuais de Ensino.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Conselho Misto dos Países Membros da Associação Europeia de Comércio Livre e da Finlândia adoptado uma decisão emendando o Apêndice II do Anexo B da Convenção que institui aquela Associação.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 23 009:

Abate no quadro de professores efectivos do Liceu de D. Manuel II, no Porto, um lugar de professor do 7.º grupo e aumenta em idêntico quadro do Liceu de Alexandre Herculano, no Porto, um lugar de professor do mesmo grupo.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 48 032:

Determina que a taxa cobrada nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 47 470 constitua receita da Junta Nacional do Vinho — Permite, quando as circunstâncias o aconselharem, que o Secretário de Estado do Comércio, mediante despacho, determine que na região demarcada dos vinhos verdes fique suspensa a acção de intervenção daquela Junta, bem como que seja restituído à Comissão de Viticultura daquela região o produto da cobrança da taxa que, nos termos legais, constitui receita da Junta com vista às despesas de intervenção.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 48 031

A empresa concessionária do Estado Companhia das Águas de Lisboa, S. A. R. L., requereu autorização para proceder à emissão de 120 000 contos de obrigações, a fim de financiar a execução de obras complementares de abastecimento de água da cidade de Lisboa e dos concelhos de Oeiras e Cascais.

Verificada a utilidade pública e a presente necessidade do empreendimento, o Governo autoriza, por este diploma, a emissão solicitada, concedendo às obrigações o aval do Estado de acordo com a cláusula iv do contrato celebrado em 10 de Março de 1952 entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa, S. A. R. L.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a Companhia das Águas de Lisboa, S. A. R. L., a emitir 120 000 obrigações, de cupão, do valor nominal de 1000\$ cada uma, em títulos de uma, cinco e dez obrigações.

2. O juro nominal das obrigações será de 6 por cento, pagável semestralmente em 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada ano.

Art. 2.º — 1. A emissão será lançada em duas fases de valor global de 60 000 contos cada uma, devendo a primeira ser oferecida à subscrição no corrente ano e a segunda em data a fixar oportunamente por portaria do Ministro das Finanças.

2. A amortização das obrigações será efectuada semestralmente, por sorteio e pelo valor nominal, em 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada ano.

Em relação aos 60 000 contos da fase inicial, a primeira amortização realizar-se-á em 15 de Junho de 1973

e a última em 15 de Dezembro de 1982, conforme o plano de amortização aprovado e a publicar no *Diário do Governo*, iniciando-se para esta fase o pagamento de juros em 15 de Junho de 1968.

3. As datas de amortização e de pagamento de juros da 2.ª fase constarão do respectivo plano de amortização e da portaria referida no n.º 1 deste artigo.

4. A amortização poderá ser antecipada por sorteio ou por compra no mercado, devendo as datas das amortizações extraordinárias coincidir com as das normais.

Art. 3.º — 1. A estas obrigações é concedido o aval do Estado, nos termos e condições da base IV, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 38 665, de 4 de Março de 1952.

2. Quando a empresa reconhecer não estar habilitada a satisfazer os encargos da amortização e juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, dará do facto conhecimento à Direcção-Geral da Fazenda Pública, com a antecipação de 45 dias do vencimento dos referidos encargos, devendo aquela Direcção-Geral obter os meios financeiros indispensáveis à sua cobertura.

3. O Estado poderá transformar em acções da empresa devedora os créditos de que não for reembolsado até ao termo do ano seguinte ao da constituição dos mesmos, devendo aquela promover obrigatoriamente, e por força do presente diploma, o correspondente aumento de capital.

Art. 4.º Os juros das obrigações a emitir beneficiarão da isenção do imposto complementar e da redução a metade do imposto de capitais.

Art. 5.º A emissão das obrigações da 1.ª fase só poderá efectivar-se depois de dar entrada na Inspecção-Geral de Crédito e Seguros o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória do Registo Comercial e um exemplar do *Diário do Governo* em que tenha sido publicado o respectivo plano de amortização.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 23 007

De harmonia com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46 135, de 31 de Dezembro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, que o quadro do pessoal do Instituto de Meios Audiovisuais de Ensino e respectivos vencimentos podem ser revistos, quando as circunstâncias o justificarem, por portaria

conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 10 de Novembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Portaria n.º 23 008

O quadro do pessoal do Instituto de Meios Audiovisuais de Ensino tem-se mostrado manifestamente insuficiente para realização das tarefas de carácter administrativo e, sobretudo, de carácter técnico que lhe competem. Essa insuficiência pode, aliás, considerar-se natural num organismo que se vem a desenvolver rapidamente, exercendo a sua actividade em campos sujeitos a constante progresso e expansão.

A exiguidade do quadro tem conduzido ao recrutamento de colaboradores segundo o regime de simples prestação de serviços, que não é de molde a assegurar a necessária continuidade e eficiência em tarefas desta índole.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto na Portaria n.º 23 007, desta data.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional:

1.º O pessoal do Instituto de Meios Audiovisuais de Ensino e os respectivos vencimentos passam a ser os constantes do quadro anexo a esta portaria.

2.º O pessoal que na presente data presta serviço no Instituto, ainda que em regime de eventual prestação de serviços, poderá ser colocado no novo quadro, de harmonia com o disposto no n.º 2.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 46 135, sem dependência do limite máximo de idade.

3.º Os actuais chefes de serviço serão colocados, sem dependência de quaisquer formalidades, na categoria de chefe de divisão.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 10 de Novembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Quadro a que se refere o n.º 1.º da Portaria
n.º 23 008, desta data

Número de lugares	Categorias	Grupo do Decreto-Lei n.º 42 046	Vencimentos
1	Presidente da direcção	B	10 000\$00
2	Chefes de divisão	F	6 500\$00
1	Técnico de 1.ª classe	F	6 500\$00
2	Técnicos de 2.ª classe	H	5 400\$00
4	Técnicos de 3.ª classe	K	4 000\$00
1	Primeiro-oficial	L	3 600\$00
2	Segundos-oficiais	N	2 900\$00
2	Terceiros-oficiais	Q	2 200\$00
2	Aspirantes	S	1 750\$00
2	Dactilógrafos	U	1 500\$00
2	Serventes	Y	1 150\$00
21			

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 10 de Novembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Conselho Misto dos Países Membros da Associação Europeia de Comércio Livre e da Finlândia adoptou, na 16.ª reunião, de 1 de Junho de 1967, a Decisão n.º 5 de 1967, cujos textos em inglês e respectiva tradução em português a seguir se transcrevem:

Decision of the Joint Council No. 5 of 1967

(Adopted at the 16th Meeting, on 1st June, 1967)

The Joint Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,
Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 7 of 1967 (*) shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.
2. For the purpose of this Decision, the provisions of paragraph 4 of article 2 of the Agreement shall, where the context so requires, apply by analogy to Decision of the Council No. 7 of 1967 (*).
3. The secretary-general of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

(*) The text of Decision of the Council No. 7 of 1967 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 7 of 1967

(Adopted at the 17th Meeting, on 1st June, 1967)

Amendment of Schedule II to Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,
Having regard to Corrigendum No. 17, dated 7th February 1967, to the Brussels Convention on Nomenclature, the Classification of Goods in Customs Tariffs,

decides:

1. Schedule II to Annex B to the Convention shall be amended as set out in the Annex to this Decision.
2. This Decision shall take effect on 1st July 1967.
3. The secretary-general shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Schedule II to Annex B to the Convention

Replace the finished product description for the first item ex 58.07 by the following:

Chenille yarn (including flock chenille yarn), gimped yarn (other than metallized yarn of heading No. 52.01) and gimped horsehair yarn.

Decisão do Conselho Misto n.º 5 de 1967

(Adoptada na 16.ª reunião, em 1 de Junho de 1967)

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º da Convenção,
Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6.º do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 7, de 1967 (*), será obrigatória também para a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e os outros países participantes do Acordo.
2. Para os fins da presente decisão, as providências do parágrafo 4 do artigo 2.º do Acordo aplicar-se-ão por analogia, e sempre que o contexto o exija, à Decisão do Conselho n.º 7, de 1967 (*).
3. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente decisão junto do Governo da Suécia.

(*) O texto da Decisão do Conselho n.º 7, de 1967, encontra-se junto como anexo.

Decisão do Conselho n.º 7, de 1967

(Adoptada na 17.ª Reunião, em 1 de Junho de 1967)

Emenda ao Apêndice II do Anexo B da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º da Convenção,
Tendo em consideração o *Corrigendum* n.º 17, datado de 17 de Fevereiro de 1967, à Convenção de Bruxelas sobre a Nomenclatura e a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras,

decide:

1. O Apêndice II ao Anexo B da Convenção é emendado em conformidade com os dizeres do Anexo à presente decisão.
2. A presente decisão tornar-se-á efectiva em 1 de Julho de 1967.
3. O secretário-geral depositará o texto da presente decisão junto do Governo da Suécia.

Emenda ao Apêndice II do Anexo B da Convenção

A descrição do produto acabado relativamente ao primeiro artigo da posição pautal ex 58.07 é de substituir (*) pelos dizeres seguintes:

Fio de froco, fios revestidos por simples enrolamento (excepto os incluídos no n.º 52.01) e os fios de crina revestidos.

(*) O *Corrigendum* n.º 17 à Convenção de Bruxelas sobre a Nomenclatura e a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras apenas provocou alteração no texto inglês da referida Nomenclatura, mantendo-se, portanto, a descrição do produto acabado abrangido pela primeira posição do artigo 58.07 no Apêndice II do Anexo B da Convenção de Estocolmo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Outubro de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Portaria n.º 23 009

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 43 428, de 24 de Dezembro de 1960, se observe o seguinte:

1.º Seja abatido ao quadro de professores efectivos do Liceu de D. Manuel II, no Porto, um lugar de professor do 7.º grupo;

2.º Seja aumentado ao quadro de professores efectivos do Liceu de Alexandre Herculano, no Porto, um lugar de professor do 7.º grupo.

Ministério da Educação Nacional, 10 de Novembro de 1967. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 48 032

O encargo de ordem financeira que implica para a Junta Nacional do Vinho a sua função de intervenção no mercado exige que se continue a cobrar a taxa instituída em 1965 e destinada a essas despesas, mantendo-se o quantitativo de \$20 e o processo de cobrança estabelecidos no Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966.

O especial condicionalismo que se verifica na região demarcada dos vinhos verdes pode justificar a adopção

de providências específicas que se fazem depende de despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constitui receita da Junta Nacional do Vinho a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 47 470, de 31 de Dezembro de 1966, a qual será cobrada nos termos estabelecidos no artigo 2.º e seguintes do mesmo diploma.

§ único. O quantitativo da taxa e o processo da sua cobrança poderão ser alterados em portaria do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 2.º Quando as circunstâncias o aconselharem, o Secretário de Estado do Comércio, mediante despacho, pode determinar que na região demarcada dos vinhos verdes fique suspensa a acção de intervenção da Junta Nacional do Vinho, bem como que seja restituído à Comissão de Viticultura daquela região o produto da cobrança da taxa que, nos termos legais, constitui receita da Junta com vista às despesas de intervenção.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia 10 de Novembro de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Fernando Manuel Alves Machado*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.